



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** O beneficiário deverá comprovar, na contratação e a cada seis meses durante os vinte e quatro meses subsequentes ao desembolso, o exercício regular da atividade de transporte individual de passageiros, na forma da regulamentação.

§ 1º O veículo financiado com recursos das linhas de que trata esta Medida Provisória deverá ser utilizado predominantemente na atividade profissional declarada pelo beneficiário.

§ 2º Ficam vedadas, pelo prazo de vinte e quatro meses contado do desembolso, a revenda, a cessão, a transferência, o arrendamento, a locação ou a intermediação econômica do veículo financiado, salvo mediante quitação integral da operação ou autorização expressa do agente financeiro, nas hipóteses justificadas em regulamento.

§ 3º A prestação de informação falsa, a simulação de atividade, a utilização de interposta pessoa ou o descumprimento doloso das condições de elegibilidade implicarão:

I – vencimento antecipado da operação, observadas as garantias contratuais;

II – restituição de subsídio, benefício econômico ou vantagem pública eventualmente auferida;

III – impedimento de acesso a novas operações com recursos públicos federais de natureza semelhante pelo prazo de cinco anos;

IV – comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Programas de financiamento subsidiado ou incentivado, ainda que reembolsáveis, estão sujeitos a fraude cadastral, simulação de atividade e aquisição de veículos para revenda ou intermediação especulativa. Esses riscos desviam o programa de sua finalidade e prejudicam o trabalhador que efetivamente presta o serviço.

A emenda cria mecanismos proporcionais de controle: comprovação periódica da atividade, uso predominante do veículo na finalidade declarada, vedação temporária à revenda especulativa e sanções em caso de fraude. A solução preserva situações legítimas, como quitação integral ou hipóteses excepcionais reguladas.

O dispositivo não cria despesa obrigatória. Trata-se de salvaguarda de integridade, necessária à boa aplicação dos recursos públicos, à segurança jurídica dos participantes e à proteção do contribuinte.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

